



PARECER E REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 51/2023

De iniciativa do Vereador Avelino Ribeiro da Cruz, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que *“Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais recicláveis em cobre, sobre o cadastro dos fornecedores, e dá outras providências”*.

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emenda.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N.º 51/2023

“Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais recicláveis em cobre, sobre o cadastro dos fornecedores, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprovou:

Art. 1º As empresas localizadas no Município de Ipatinga-MG que desenvolvem atividades comerciais como recicladoras, que comprem material em cobre para a reciclagem, que exercem a atividade de recuperação de materiais em cobre, que operem como comércio de ferro velho ou sucatas e que comercializem baterias e transformadores usados, devem manter registros que comprovem a origem dos fios de cobre, peças e placas em cobre que adquirirem.

Parágrafo único. Além de qualquer material que contenha cobre, também estarão sujeitos ao registro, ao serem adquiridos, os seguintes:

- I – fios de cobre e fios metálicos em geral;
- II – placas indicativas e de sinal de trânsito;
- III – tubos de sustentação de placas e postes metálicos;
- IV – tampos, bocas de lobo, tampos de bueiros pluviais e sanitários em aço e outros do gênero;
- V – mobiliários urbanos fixos, tais como lixeiras e semáforos, coberturas de pontos de ônibus e qualquer outro material que tenha identificação pública.



Art. 2 As empresas devem cadastrar no ato da compra os fornecedores dos materiais mencionados no art. 1º desta Lei, mediante a apresentação de um documento oficial de identidade e a informação de seu respectivo endereço.

§ 1º A empresa deverá manter em seus registros a cópia do documento pessoal apresentado pelo fornecedor e de seu comprovante de endereço.

§ 2º Os registros deverão conter também a descrição do material comprado, a origem, a quantidade e a data da compra.

Art. 3º As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitas às penalidades abaixo, sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I – advertência por escrito da autoridade competente;
- II – multa de 30 (trinta) UFPI's;
- III – interdição do estabelecimento por 30 dias;
- IV – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único: A aplicação da penalidade descrita neste artigo será equivalente à gravidade do fato, cabendo à autoridade competente o registro da infração e aplicação de penas mais severas no caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 21 de março de 2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE


Ney Robson Ribeiro
VICE-PRESIDENTE


Wellington Gomes Ramos

RELATOR